



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.792 - MG (2013/0403236-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato ou de mera conduta, e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma, uma vez que o delito se configura com o simples porte em desacordo com a legislação (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.792 - MG (2013/0403236-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO LUIS DA SILVA contra a r. decisão da então relatora, em. Min. **Laurita Vaz**, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para *"reconhecer a tipicidade da conduta descrita na denúncia quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, e, por conseguinte, restabelecer, nesse ponto, a sentença condenatória"* (fl. 252).

Preliminarmente, o Recorrente defende que o recurso especial sequer deveria ser conhecido, pois pretende *"discutir o mérito da causa originária, o que, em sede de recurso extremo, é inadmissível"* (fl. 263). No mais, alega que a materialidade não foi comprovada, haja vista a ausência de laudo pericial que evidencie o potencial lesivo da arma apreendida, elemento que alega essencial para a configuração do crime.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.792 - MG (2013/0403236-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de perigo abstrato ou de mera conduta, e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma, uma vez que o delito se configura com o simples porte em desacordo com a legislação (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, o Recorrente se insurge contra a r. decisão que reconheceu a tipicidade da conduta descrita na denúncia relacionada ao delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, por entender que, para tanto, *"basta que o agente porte a arma sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (fl. 251).

O Recorrente sustenta, em síntese, que não há prova da materialidade, pois não comprovada a eficiência da arma apreendida através de exame pericial.

Sem razão o Recorrente.

O eg. **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento segundo o qual o simples porte da arma de fogo em desacordo com as normas de regência é suficiente para configurar o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o que se pretende é resguardar a segurança pública e a paz social. É crime de perigo abstrato ou de mera conduta, sendo irrelevante a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa orientação é pacífica nesta eg. Corte, consoante demonstra o precedente da col. **Terceira Seção**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. DELITO DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 168/STJ.

1. Este Superior Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/4/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERÍCIA DA ARMA. COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício consolidou o entendimento de que o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva.

2. É irrelevante, portanto, a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada (como no caso em apreço), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.294.551/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DEMONSTRAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do delito basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC 176.122/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 14/4/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, como bem ressaltado pela Terceira Seção, nos autos do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, o entendimento de que, para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, visto se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança jurídica.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 367.860/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/12/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LAUDO ATESTANDO A INAPTIDÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A Sexta Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.193.805/SP (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR), firmou entendimento no sentido de que o crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de estar o artefato desmuniado ou não ser apto a efetuar disparos, pois o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social". (AgRg no AREsp 179.022/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **SEXTA TURMA**, DJe 05/04/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1431429/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

O eg. **Supremo Tribunal Federal** também compartilha dessa orientação, **v.g.**:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A tese apresentada no habeas corpus consiste na alegada atipicidade da conduta de o paciente portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, quando se tratar de arma desmuniada.

2. O tipo penal do art. 14, da Lei nº 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a arma de fogo, ainda que desmuniada.

3. O fato de estar desmuniado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação.

4. Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população - como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais -, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante do seu poder de ameaça e de intimidação da vítima.

5. Habeas corpus denegado" (HC 95073, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Relator para acórdão Min. **Teori Zavascki**, DJe de 10/4/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.423.792 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020628222011 00206282220118130249 0249110020628 10249110020628001
10249110020628003 1131690 20628222011 206282220118130249 249110020628

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.